

ENTRADA  
30 MAR 1999 028720

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
31, MARÇO, 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RGI 1206  
PROJETO DE LEI Nº 36/99

**PROJETO DE LEI Nº 36, DE 1999.**

*Obriga os Órgãos e entidades públicas, entidades do setor privado, bem como os hospitais universitários, a informar ao pai, mãe ou parente mais próximo, do direito previsto na Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

*A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo*

*decreta:*

**Artigo 1º.** - Ficam os Órgãos e entidades públicas, entidades privadas, bem como os hospitais universitários, que realizam, sob alvará de funcionamento, a prestação de serviços de saúde, obrigados a informar ao pai, a mãe ou ao parente mais próximo, do direito do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, isento de emolumentos, previsto no artigo 30, da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Artigo 2º.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Artigo 3º.** - A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGI 1206 de 05/04/99  
Folha nº 05

FLS. N.º 02
RG. 1206
PROC. LEGISLATIVO
LEGISLATIVO

### JUSTIFICATIVA

As condutas humanas precisam ser estimuladas a realizar o bem e evitar o mal. Respeitar os direitos do homem é condição e dever de normas justas. A regulamentação social implica o respeito à dignidade do ser humano, o provimento de suas necessidades básicas e a consolidação de ordem justa e permanente.

Sempre que a norma gera aplicabilidade assistemática e contrária à natureza das coisas é todo o direito que se abala, algumas vezes de forma tão intensa que o despotencia.

Está a cargo do Poder Público, por meio de cartórios privados, a manutenção de registros públicos, com a finalidade de certificar determinadas ocorrências na vida civil, desde o nascimento até a morte.

Os Nobres Juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, "Comentários à Constituição do Brasil", volume 2, Saraiva, 1989, página 387, nos ensina que:

*"Não há País que possa prescindir de registros dessa natureza, que preenchem o papel transcendental da identificação de quem são os nacionais, bem como da capacidade das pessoas, da sua paternidade etc".*

O assunto está regulado na Lei de Registro Públicos, Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei Federal nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que, também, alterou a Lei Federal nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, passando, seu artigo 30, a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.  
§ 1º.- Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil".*

Com efeito, é necessário dispensar de qualquer ônus, dois registros de natureza civil necessários ao exercício da cidadania.



FLS. N.º 03
RGL. 1206
PROTOCOLO LEGISLATIVO

É no Órgão, entidade pública, entidade privada ou hospital universitário, que sob alvará de funcionamento, prestam serviços de saúde, que o pai, mãe ou parente mais próximo, tem o primeiro contato com o recém-nascido ou com o conceito que nasceu morto ou morreu logo após o nascimento. É, também, através desses Órgãos, entidades públicas, entidades privadas e hospitais universitários que se obtém a informação que parente próximo veio a óbito.

Pinto Ferreira, em "Comentários à Constituição Brasileira, volume 7, Saraiva, 1995, página 46, explica :

***"A primeira finalidade da assistência social é a proteção a uma comunidade social, quer seja a família, bem como à maternidade".***

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso I, dispõe que:

***"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:***

***I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice".***

A Constituição do Estado de São Paulo, Título VII - Da Ordem Social, Capítulo II - Da Seguridade Social, Seção I - Disposição Geral, em seu artigo 218, "Caput", determina que:

***"Art. 218 - O Estado garantirá em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal".***

O artigo 194, da Constituição Federal, reza:

***"Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".***

*A*

FLS. N.º 04
RGL. 1206
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Os Órgãos, entidades públicas, entidades privadas, bem como os hospitais universitários devem preservar sua identidade, integridade e finalidade, alcançando a sociedade como um todo e cada cidadão individualmente, na busca de procedimentos técnicos e atitudes que sejam compatíveis com a dignidade do ser humano. Portanto, compete a esses Órgãos contribuir, também, para a orientação a ser dada à população.

A Lei Complementar Estadual nº. 791, em vigor, de 09 de março de 1995, em seus artigos 8º e 47, determina que:

**“Artigo 8º. - Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:**

**I - os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos, e os ditames da ética profissional”.**

**“Artigo 47 - O Estado organizará, em articulação com os municípios, o Sistema Estadual de Informações em Saúde, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços”.**

A história ensina que as civilizações que não respeitam a humanidade sucumbiram. Definida a existência humana, cabe à Lei a sua proteção integral.

Diante o exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente Projeto.

Sala das Sessões, em...

*Eli Corrêa Filho*  
**Deputado Eli Corrêa Filho**

PFL

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01-04-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinaturas  
SSC.3113/1999  
.....  
Conferente

